



A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL: UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E SUAS FORMALIDADES

Caroline BANDINI¹
Gisele Caversan Beltrami MARCATO²

RESUMO: O presente artigo objetiva explicar as bases da adoção, busca um aprofundamento no instituto da adoção, analisando os seus diversos conceitos jurídicos e sociais, a sua natureza jurídica, observando a origem histórica do instituto, bem como os princípios relacionados fazendo um panorama ao tema do procedimento da adoção homoparental. A adoção é um modo de integração da criança e do adolescente no contexto familiar de forma efetiva, família a qual tem o dever de garantir proteção, apoio e afeto, sendo que essa composição familiar não depende de características físicas ou pessoais, o mais valioso são os vínculos que devem ser edificados. A metodologia utilizada neste artigo é a dedutiva visto que se faz uma releitura dos institutos relacionados à adoção.

Palavras-chave: Adoção. Família. Parentalidade. Criança. Afetividade.

1 INTRODUÇÃO

O tema da adoção aqui abordado, se qualifica por ser contemporâneo devido a adoção possuir inúmeras discussões até os dias atuais, o assunto sempre foi bastante discutido e ainda possui grandes lacunas a serem resolvidas.

O assunto em questão é de imensa relevância para a sociedade atual e comunidade jurídica, pois ambas precisam tomar ações voltadas ao melhoramento do procedimento e ao aumento do número de adotados, especialmente para aqueles

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: carolinebandini1999@gmail.com

² Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Docente do Curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente nas disciplinas de Processo Civil e Prática Civil. E-mail: gi_beltrami@yahoo.com.br. Orientadora do trabalho.

que ainda não possuem um lar e esperam em abrigos a possibilidade de uma nova família.

Com o presente artigo quis se elucidar uma análise aprofundada ao tema da adoção para se fazer um panorama ao procedimento da adoção homoparental posteriormente.

Baseando-se num referencial metodológico, um dos autores que mais contribuíram para este artigo com suas lições e entendimentos doutrinários foi a professora Maria Berenice Dias, e seu site eletrônico, o IBDFAM.

O procedimento adotado para o presente artigo foi a utilização do método dedutivo e bibliográfico pois foi feita uma releitura e aprofundamento dos institutos relacionados a adoção com base em doutrinas.

A pesquisa enfocou primeiramente na explanação dos diversos conceitos de adoção, sendo os quais sociais, jurídicos e legislativos, para que se entenda o real significado e os vários pontos de vista que este tema causa na sociedade e no mundo jurídico. Foi demonstrado qual a verdadeira natureza jurídica da adoção, e toda a discussão doutrinária que houve para se chegar ao entendimento majoritário de que a adoção depois da vinda da Constituição Federal de 1988, possui sua natureza jurídica como ato jurídico em sentido estrito. Além disto, foi feito um resgate histórico do instituto da adoção, analisando suas evoluções que são significativas para se ter chegado no cenário atual, sendo um dos mais antigos que envolve a sociedade, mas que transcende até os dias de hoje, por conta das diversas mudanças do corpo social no tocante ao modelo de família, o qual o ordenamento jurídico foi forçado a renovar-se no tocante as normas legislativas. Por fim, foi evidenciado os princípios relacionados no que tange a adoção, observando-se que a maioria destes deriva dos princípios da Magna Carta, procurando sempre priorizar os interesses do menor adotado no processo de adoção. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, uma vez que se partiu de uma análise geral, que englobou uma elucidação histórica, principiológica e conceitual, como forma de tirar conclusões da possibilidade da adoção homoparental e sua regulamentação jurídico-processual atual.

Portanto, o tema analisado possui imensa relevância e suma importância para o cenário jurídico e social atuais, pois a adoção deve ser levada a sério e ser incentivada pelo Estado, ao passo que, tratamos sobre a vida de seres humanos, que devem ter uma jornada digna e honrosa, ao qual viver em uma família

estabelecendo uma convivência saudável é de extrema importância para a formação e o crescimento de uma criança ou adolescente, sendo assim a adoção, um dos fortes pilares defendido pela Constituição Federal.

2 CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção possui uma concepção atual de resgatar a dignidade humana de crianças e adolescentes sem lares dignos, promovendo o afeto, o amor e a igualdade, procurando como alicerce a finalidade de proteger esses menores desamparados, que não possuem uma família fixa para exercer suas vontades, seus ideais, e seus sentimentos. Há muitos conceitos sociais, jurídicos e legislativos por conta da imensa discussão sobre o conceito de adotar. Estabelecendo um conceito social, devemos observar que a adoção é um verdadeiro ato de amor, é um ato de responsabilidade e humanidade com o outro, pois a decisão de colocar uma criança dentro de uma família que não possui a mesma genética, o mesmo sangue é no mínimo um ato de coragem e muita maturidade, pois o dever dos pais adotantes é fazer com que o adotado se sinta realmente um filho legítimo, proporcionando-o todos os direitos para que o menor se sinta amado, como ensiná-lo os valores éticos, morais e materiais, para que o mesmo entenda que a partir do ato de adotar, deva se sentir em seu lar mesmo sabendo que foi concebido por outras pessoas. Dentro do aspecto social, realçando o pensamento de afeto, Souza (2001, p. 24) conceitua que “a adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família por decisão madura, dialogada e refletida”.

Analisando o conceito de adoção por um viés jurídico diversos autores procuram conceituar o termo adoção, assim, a doutrina discorrendo exaustivamente sobre o tema traz inúmeros conceitos doutrinários como diz Gonçalves (2009, p. 341), que a “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, frisando que a adoção possui uma qualidade de ato jurídico solene.

Também neste sentido Maria Helena Diniz (2014, p. 571), amparada por vários autores define que a adoção é:

[...] é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Já Maria Berenice Dias (2009, p. 434) a conceitua como sendo a “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”, enfatizando a autora o foco na relação de afeto e amor entre o adotado e a família adotante.

Desse modo, diante dos conceitos doutrinários, se determina que a adoção é conceituada como um procedimento legal que estabelece ao adotado todos os direitos e deveres que uma família deva conceder a criança ou adolescente, sendo os mesmos inerentes da condição de filho, não devendo haver diferenciação de tratamento com relação aos filhos biológicos se estes existirem. Isto é o que Moacir Cesar Pena Jr. elucida:

Por maior que seja a variedade de conceitos, num ponto todos concordam: a partir do instante em que seja finalizado o processo de adoção, com a sentença judicial e o respectivo registro de nascimento, o adotado passa a ter todos os direitos inerentes à condição de filho, integrando-se plenamente a sua nova família (art. 227, § 6º da CF/88). (PENA JR., 2008, p. 299)

Diante dessa diversidade de conceitos, para melhor concretizar essa questão analisando outra forma de conceito, sendo nesta ocasião, o legislativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disserta em seu artigo 41, caput, que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Portanto, a lei vem para firmar todos os conceitos já citados, sintetizando que a adoção importa na igualdade entre filhos, possuindo os mesmos direitos e deveres, não interessando se adotados ou biológicos, determinando que haverá o desligamento de qualquer vínculo com a família anterior, a partir do momento que o menor for adotado, o que garante ao mesmo a condição de filho legítimo, inclusive tendo direito a participar de questões sucessórias relacionadas à família.

2.1 Natureza Jurídica

Uma das grandes divergências sobre o tema da adoção foram as várias discussões sobre sua natureza jurídica. A divergência se dá pois no sistema do Código Civil de 1916 a adoção possuía caráter de negócio jurídico, como se fosse um contrato, ou seja, possuía natureza contratual sendo um negócio bilateral e solene à luz do Direito das Obrigações, desse modo, por ser considerado um contrato, haveria um pacto entre particulares, onde adotado e adotante fariam um contrato de adoção. Porém esta natureza contratual não traduz o real motivo da adoção, não se encaixa em simplesmente ser um acordo de vontades, pois estigmatizar a adoção como um contrato seria ao menos desmerecer o carinho e o afeto entre as partes, seria como forçar pessoas a se amar apenas por conta de uma cláusula contratual, e sabemos que o afeto não se dá por atos solenes, ou por atos puramente jurídicos em convenções contratuais.

Em razão do contrato não condescender com a real intenção da adoção, com o advento da Constituição Federal de 1988 esta disciplinou sobre adoção em seu texto assegurando a adoção em seu artigo 227, parágrafo 6º, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desse modo, a adoção passou a ser oficializada e disciplinada por normas de natureza de ordem pública disciplinadas na Carta Maior, e se dar por ato complexo, exigindo assim a intervenção dos Tribunais e conseqüentemente devendo se ter uma sentença judicial, reforçando a ideia da adoção agora ser interesse de ordem pública, o que fica, sem dúvidas, mais compreensivo que a sua natureza jurídica como ato em sentido estrito seria muito mais apropriada do que a de natureza contratual.

A natureza jurídica de ato em sentido estrito passou a ser a posição mais preponderante e aceita na doutrina, fazendo com que os autores que defendem sua natureza de negócio jurídico ficassem com a posição menos aceitável

no mundo jurídico da adoção. Esta natureza de ato jurídico em sentido estrito é o que preceitua o doutrinador Antunes Varela:

[...] É muito controvertida entre os autores a natureza jurídica da adoção. Enquanto adoção constitui assunto de foro particular das pessoas interessadas, a doutrina inclinou-se abertamente para o carácter negocial do pacto. A adoção tinha como elemento fundamental a declaração de vontade do adoptante, sendo os seus efeitos determinados por lei de acordo com o fim essencial que o declarante se propunha alcançar (...) Logo, porém, que os sistemas jurídicos modernos passaram a exigir a intervenção dos tribunais, não para homologarem, mas para concederem a adoção, a requerimento do adoptante, quando entendessem, pela apreciação das circunstâncias concretas do caso que o vínculo requerido serviam capazmente o interesse da criação e educação do adoptando, a concepção dominante na doutrina quanto à natureza jurídica do acto mudou de sinal. Passou a ver-se de preferência na adoção um acto de natureza publicística (um acto judicial) ou um acto complexo, de natureza mista. (VARELA, 1999, apud GAGLIANO, p.675).

Ainda analisando posições majoritárias da doutrina temos Paulo Lobo (2009, p. 251) no mesmo sentido: “A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral”.

Vemos portanto que, em relação a natureza jurídica da adoção a doutrina se inclinou para o que a Magna Carta trouxe em seu texto constitucional, afastando assim totalmente a ideia de carácter contratual do instituto, passando a ser esta uma visão ultrapassada com a advinda do artigo 227 parágrafo 6º, priorizando segundo a norma constitucional, a proteção da criança e do adolescente perante a sociedade, fazendo com que a adoção seja um ato de amor de uma escolha recíproca, não se baseando apenas em uma relação contratual.

2.2 Origem Histórica

O instituto da adoção é um dos mais antigos que se tem notícias, pois desde os tempos mais remotos já existiam filhos que não eram desejados pelos pais, fazendo com que o abandonassem para que outrem cuidasse, passando assim por várias alterações ao decorrer do tempo a medida que a sociedade fosse evoluindo com o passar dos anos.

O Direito Romano foi o primeiro ordenamento jurídico a tratar do instituto da adoção, onde este conseguiu se consolidar por vários anos até a época

do Direito Canônico, da igreja católica, porém nestes tempos mais primitivos, a principal função da adoção era apenas meramente religioso, ou seja, apenas procurava manter-se a família, em que não era de boa índole não deixar descendentes quando o adotante viesse a falecer, então o principal objetivo era ter familiares para dar continuidade a família, não visando o bem do adotado ou sua vontade, se priorizava atender os interesses do adotante. Gonçalves (2010, p. 364-365) elucida esse pensamento dizendo que a adoção possui a origem mais antiga numa necessidade de continuar a família quando a mesma não possuísse filhos, desse modo, primeiramente a adoção surgiu para que as famílias pudessem seguir a linhagem de filhos e continuassem sua história na sociedade.

Ao decorrer do século XX, o instituto da adoção teve uma significativa evolução e atenção no Brasil, em razão do advento do Código Civil de 1916 onde veio a ser consolidado o instituto, porém sendo baseado nos princípios do direito romano, até então se levando em consideração somente os interesses do adotante, aqui também não se levava em conta os interesses e a proteção do menor. As previsões relacionadas ao instituto estavam dispostas nos artigos 368 á 378, onde traziam os requisitos para que a adoção pudesse ocorrer, contudo estes eram tão específicos que mais atravancam, impediam a ocorrência do processo de adoção, do que permitiam, validavam o mesmo de acontecer. Alguns dos requisitos eram de que apenas casais que fossem casados que não podiam ter filhos pudessem adotar, além disso o adotante deveria ter mais de 50 anos; já em relação ao adotado ele não perdia o vínculo totalmente com seus parentes biológicos, a verdadeira intenção segundo o Código Civil de 1916 era apenas de se transmitir o pátrio poder aos pais adotivos, e não de constituir uma nova família sem vínculos anteriores. Em relação aos dispostos no Código de 16, a professora Maria Berenice Dias nos elucida claramente:

Coube ao Código Civil de 1916, nos artigos 368 a 378, introduzir sistematicamente o instituto no sistema jurídico brasileiro. Pela redação original, os maiores de 50 anos que não tivessem filhos 'dados pela natureza' podiam adotar, devendo ser de 18 anos a diferença entre adotante e adotado. Era exigido o consentimento dos pais ou do tutor do próprio adotando, no caso de ser maior ou emancipado. (DIAS, 2004, p. 157-158).

A Lei 3.133/57 veio para inserir no meio jurídico que o cenário da adoção delimitado pelo Código de 1916 deveria ser mudado, trazendo agora os

interesses do adotado frente aos do adotante, já se constituía uma evolução no sentido de olhar primeiramente ao adotado, para que ele pudesse se sentir bem na sua nova família, permitindo inclusive a decisão do mesmo para que caso fosse de sua vontade, que se desvinculasse de sua família adotiva, depois de completar 18 anos, podendo haver a possibilidade de rescisão da adoção da sua família adotiva, ou seja, a adoção nesta época podia ser revogada.

No ano de 1965, com a vinda da Lei 4.655, se estabeleceu maiores proteções ao adotado, não permitindo que sua adoção fosse revogada, e excluindo totalmente o vínculo com a família anterior, porém apenas havia relação de parentalidade com os parentes até o primeiro grau em linha reta. Apesar disto, esta lei foi uma considerável evolução, pois procurou melhor proteger os interesses do menor, e dar mais atenção à ele, do que a Lei antecedente.

No ano de 1979 foi instituído o Código de Menores que segundo Dias (2010, p. 497) manteve o mesmo sentido da lei anterior, apenas foi ampliado algumas garantias de uma forma mais significativa, permitindo também que o adotado incluísse o nome dos pais adotivos em seu registro de nascimento, fazendo com que houvesse uma maior significância entre ambos, mas que sob a visão da professora não foi uma considerável evolução visto que passaram-se quatorze anos.

Chegando no ano de 1888 houve dessa vez uma importante modificação neste instituto adotivo, com a vinda da Constituição Federal passou a ser interesse constitucional a proteção do menor, visto que, como já dito anteriormente nesta pesquisa, a Magna Carta em seu artigo 227, §6º assegurou aos filhos biológicos e naturais a não distinção entre estes, passando a tratar igualmente e a terem os mesmos direitos, proibindo qualquer distinção ou discriminação. O texto constitucional procurou trazer orientações para as legislações posteriores postulando que a partir desta os interesses do menor sempre seriam colocados ao ponto mais alto, garantindo que prevalecesse o que fosse melhor ao adotado, beneficiando-o o máximo possível.

No ano de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para ampliar ainda mais os direitos das crianças e dos adolescentes adotados, reforçando o disposto na Constituição Federal. O qual também serviu como inspiração para as previsões acerca da adoção no Código Civil de 2002 estabelecendo como obtenção da adoção somente por meio de um processo judicial.

Por fim a Lei de Adoção é a mais recente disposição sobre o assunto, esta que procurou trazer maior celeridade ao tão demorado processo de adoção, assegurando e reforçando ainda mais os direitos, principalmente no tocante aos direitos do adotado frente ao adotante.

A professora Maria Berenice Dias nos auxilia com um breve panorama histórico da adoção explanando-o de forma mais sucinta, vejamos:

[...] A Lei n. 4.655/65 admitiu a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. O Código de Menores (Lei n. 6.697/79), posteriormente revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes. A Constituição Federal (227 § 6º), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios. Permaneceu o Código Civil de 1916 regulamentando a adoção dos maiores de idade. Podia ser levada a efeito por escritura pública. O adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente a metade do quinhão a que fazia jus a filiação "legítima". Esses dispositivos, entretanto, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal. Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/09,2º) que, modo expresso, atribuiu ao Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (Código Civil, artigo 1.619). Dois tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, e a Convenção sobre os direitos da criança. (DIAS, 2015, p.481).

Assim sendo, percebemos que a evolução da adoção se deu principalmente no tocante a priorização dos interesses do adotado frente ao adotante, para que aquele se sinta amado e confortável em seu convívio com sua nova família, se sentindo parte legítima da mesma, mesmo que concedida meramente por características afetivas.

2.3 Princípios Relacionados

Preliminarmente, analisando um preceito constitucional em decorrência da hierarquia de normas, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz-se um princípio absoluto que se encaixa perfeitamente na relação de adoção, pois viver com dignidade é ser respeitado e também respeitar os direitos e deveres de todos os cidadãos, é um valor moral e social atribuído à todo ser humano, torna-se um resguardo dos direitos individuais e coletivos de cada indivíduo sendo amparados pela Constituição.

Este princípio basilar disposto na Constituição Federal de 1988, sendo o qual rege praticamente todas as relações jurídicas, “deve ser obrigatoriamente respeitado em qualquer destas relações não importando sua natureza pública ou privada, nesta, englobando as relações familiares” (LISBOA, 2002, p. 40).

Este princípio nasceu com a Magna Carta discorrendo sobre a dignidade do ser humano logo em seu artigo 1º, no inciso III, tornando-se um dos mais respeitados princípios que regem o ordenamento jurídico, observemos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;
[...].”

No que tange a adoção, toda criança e adolescente deve ter ao menos um lar para que viva com dignidade, para que possa exercer suas liberdades, mesmo que este seja por adoção, o qual não há entraves para que ela não possua o direito de viver bem, de possuir sua honra, tendo sua moral e dignidade valorizadas.

Outro princípio relacionado com a adoção é o Princípio da Afetividade sendo este um preceito infraconstitucional que decorre informalmente da Constituição em seu artigo 227 *caput* e §6º, vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]
§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
[...].”

Desse modo, este princípio traz que independente de ser concebido na relação de casamento ou não, é dever da família que traga ao adotado o afeto, o carinho e o amor para que se sinta protegido diante da inserção em sua nova família, e para que haja todos estes sentimentos, é assegurado pela própria Carta Maior que não se deve haver nenhum tipo ou forma de discriminação nesta escolha afetiva, vedando também que haja alguma diferença entre filho adotado e biológico, pois depois da adoção, ambos passam a dotar de patamares de igualdade absoluta entre irmãos.

Contudo, muito se discutiu se a afetividade realmente constituísse um princípio, pois não possui uma previsão expressa, somente se baseia na Constituição, discussão esta que foi rapidamente afastada pela sentimentalidade dos juristas, pois demonstraram diante da doutrina contemporânea que o afeto é um relevante aspecto das relações familiares, assim, qualificando-o como um princípio norteador da adoção. A jus psicanalista Giselle Câmara (2008, p. 28) compartilha deste mesmo pensamento, analisemos:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Logo, o princípio da afetividade foi aceito na doutrina moderna como um dos princípios alicerçadores da adoção, fazendo jus ao afeto em relação a família adotante e o adotado.

O último princípio relacionado a adoção que também deriva da Constituição Federal é o Princípio do Melhor Interesse, este também procura estabelecer ao menor adotado a proteção de seus direitos, resguardando a efetivação de prevalecer em qualquer hipótese, o que for melhor aos interesses da criança ou adolescente adotado ou em processo de adoção.

O doutrinador Lôbo (2011, p. 75) nos elucida melhor a respeito do conceito do melhor interesse:

O princípio do melhor interesse significa que a criança ou o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade, e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Este princípio procurou priorizar os interesses do menor em relação aos dos pais, afastando totalmente os preceitos que advinham anteriormente à Constituição, reforçando a ideia da mesma, em se atentar aos cuidados e vontades do menor. Porém, segundo Pereira (2009, p. 128-129) este princípio deve ser analisado em cada caso concreto, dispondo o melhor interesse de um viés subjetivo, e para sustentar o entendimento, o jurista traz o pensamento de que:

[...]. Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. (PEREIRA, 2009, p. 128-129)

Desse modo, este princípio é uma das bases de uma decisão favorável à adoção, pois o mais importante é o bem estar do adotado e os benefícios que o mesmo terá, incluindo o afeto e carinho que provirá da família adotante.

Portanto, verifica-se que todos os princípios aqui mencionados norteiam a adoção, visando estabelecer bases para que a mesma se consolide, possuindo sua solidez principal nos ditames da Constituição, procurando sempre proteger o adotado frente ao adotante, para que o mesmo tenha seus interesses, vontades, e valores ético-morais protegidos e assegurados pelo ordenamento jurídico.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebe-se que o Direito passou por inúmeros avanços no plano adotivo, desde a percepção dos seus inúmeros conceitos, passando por sua evolução histórica, discutindo sua natureza jurídica e conseqüentemente havendo o desenvolvimento dos princípios relacionados. A necessidade de constituir vínculos afetivos é uma característica do ser humano, faz

parte da sua essência a relação afetiva com outro ser na sociedade, desse modo, o instituto da adoção precisou evoluir à medida que a sociedade foi avançando.

Foi constatado que antigamente a adoção não possuía seus propósitos voltados à criança e ao adolescente, mas sim a pessoa do adotante, preceito este que foi evoluído, e alterado depois da advinda da Constituição que foi um grande marco no contexto da adoção, pois passou-se a visar por agora, os interesses, as vontades do menor, afastando a ideia de que estes não teriam voz e o poder de decisão no processo de adoção.

Esta iniciativa da Constituição foi o que originou a evolução dos princípios voltados atualmente as propensões do adotado, visando sempre proteger sua dignidade humana, a relação de afetividade com a nova família, e o que fosse melhor em relação aos seus anseios.

Compreendemos que diante de toda esta evolução o instituto da adoção ainda necessita de mais atenção no que tange a superação de vários preconceitos sociais relacionados a vinda de um novo ser a família, pois não é fácil enfrentar os próprios medos e preconceitos da sociedade, de família e amigos, que infelizmente ainda se fazem presentes. Contudo, pelo que foi observado, este desenvolvimento no instituto da adoção tornando-a mais flexível e facilitada, vem surtindo efeitos animadores ao passo que, a sociedade com o decorrer do tempo, vai mudando seus pensamentos, ampliando assim o entendimento de quão maravilhosa é a adoção para ambas as partes, tanto para o adotado quanto para o adotante.

Portanto, apesar de todas as barreiras e entraves, não pode-se perder o foco principal da adoção, que é a oportunidade de uma nova família a uma criança que se encontra abandonada por sua família biológica, uma nova oportunidade, digamos, de vida, pois ela receberá com a adoção todo o afeto e amor que é digno de um ser humano receber, onde a pesquisa abordou que atualmente o ponto principal é a proteção do menor, e o que deve ser priorizado é sua proteção, devendo a nova família garantir o afeto, a proteção, o carinho, e o amor dignos para a convivência entre seres humanos.

Conclui-se que a adoção precisa ser levada a sério, promovendo a relação entre os seres como uma forma de inserção do menor adotado a um novo estilo de vida e de família, devendo sempre prevalecer o amor e o cuidado, para que ambos se sintam confortáveis com a mudança na família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil 1916. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art336. Acesso em: 10 abr. 20.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr. 20.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 22 mar. 20.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 27 mar. 20.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 30 mar. 20.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A falência do sistema da adoção**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1122/A+fal%C3%Aancia+do+sistema+da+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07 abr. 20.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção**. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008. Vol. 7.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Vol. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 1 ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey, 2009.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. Curitiba: Juruá, 2001.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VARELA, Antunes apud GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de Família**. Lisboa: Petrony, 1999.